



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 06 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

Recorrente : CAPUABA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/06/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. Não configura arbitramento e nulidade do processo administrativo a adoção de amostragem na conferência dos valores informados pela própria empresa, desde que não utilizada aquela para a constituição de crédito tributário. Aceitos os valores conferidos por amostragem, mácula não há na autuação.

PIS.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento, a teor do art. 173, inciso I do CTN.

EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FUNDAP). Caracteriza-se receita de vendas, sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à Cofins, o valor recebido pelas empresas "fundapeanas" referente ao pagamento efetuado pelo seu comprador no mercado interno, ainda que a importação efetuada só tenha sido promovida em respeito a contrato escrito de "entrega" àquela pelo mesmo valor desembolsado na importação.

PIS. MULTA MAJORADA. Configura evidente intuito de fraude a inserção de informações inexatas em documento público de exigência legal (DIPJ), justificando a imposição da multa qualificada de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO Falece competência à autoridade administrativa para reduzir multa de ofício lavrada nos estritos termos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPUABA COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o conselheiro Flávio de Sá Munhoz que apresentou declaração de votos.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

Recorrente : CAPUABA COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS decorrente de diferenças constatadas pela fiscalização entre os valores declarados em DCTF e os dados constantes nos controles internos da SRF, corroborados pelos assentamentos fiscais e contábeis da empresa.

Refere-se aos períodos de apuração 02/99 a 01/2002, 3/2002 a 7/2002, 02/2003, 10/2003 e 11/2003 alcançando o montante global de R\$ 1.782.280,80, do qual R\$ 577.147,12 correspondem ao principal, R\$ 865.720,60 à multa de ofício, esta aplicada no percentual de 150% do valor do principal em virtude da constatação de evidente intuito de fraude. Este decorreu da não inclusão, nas DIPJ e nas DCTF, de expressiva parcela da receita apurada pela empresa. O restante do valor se refere aos juros de mora calculados até a data de 30/7/2004.

No Relatório das Infrações Apuradas de fls. 155 a 160 o autuante informa que a partir de dados internos conflitantes com os declarados pela empresa foi esta selecionada para fiscalização no âmbito das operações 91211-CLIENTES x FORNECEDORES-COMPRAS e 91121 - VERIFICAÇÕES PRELIMINARES.

A empresa atua no ramo de importação e exportação, comércio e serviços em geral, conforme contrato social e alterações posteriores, tendo apresentado sua declaração de IRPJ do ano-calendário 1999 pelo lucro real.

Confrontados os valores do faturamento escriturado nos livros fiscais e aqueles constantes na DIPJ do ano de 1999 e nas DCTF, constatou que o contribuinte declarou valores inferiores aos registrados em sua escrita, ficando à margem da tributação cerca de 80% das receitas relativas ao ano de 1999.

A fiscalização intimou a empresa, antes de proceder ao lançamento, a justificar a não inclusão desses valores (termo de fls. 48/49), o qual foi respondido pela empresa apenas com um pedido de dilação de prazo, justificado pelo "extravio" dos livros.

A empresa apresentou livro Diário devidamente escriturado, com os totais compatíveis com os valores constantes do banco de dados da SRF, e apresentou DIPJ retificadora para o ano-calendário de 1999 (fls. 51 a 92) em que informa como receitas de vendas os valores que foram considerados pela fiscalização no auto de infração.

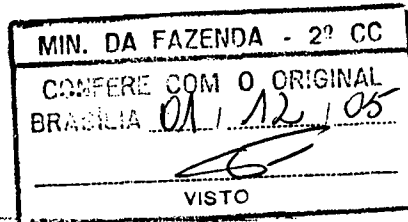
Informa o mesmo autuante (fls. 157) que as bases de cálculo foram fornecidas pela própria empresa, mediante o preenchimento das planilhas de fls. 135 a 149. Nelas consta a assinatura do Sr. James Ribeiro Rocha, qualificado como administrador. A consolidação das diferenças apuradas encontra-se em demonstrativos de fls. 150 a 154.

Às fls. 93 a 131, foram juntadas pela fiscalização as DCTFs referentes aos quatro trimestres de 1999, 2000, 2001, aos dois primeiros do ano de 2002 e ao primeiro do ano de 2003, cujos valores declarados das contribuições correspondem aos consignados nos demonstrativos de fls. 150 a 154 e que foram abatidos dos montantes devidos.

A qualificação da multa de ofício, com fundamento no art. 71-I da Lei nº 4.502/64, vem justificada à fl. 159, em que se lê:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

Ao tipificar crime contra a ordem tributária, a Lei nº 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia no art. 1º, inciso I, que a omissão de rendimentos, bens ou fatos se insere no contexto de fraude à fiscalização tributária, sendo o tipo doloso.

(...)

É sabido que a declaração de rendimentos é documento exigido pela lei fiscal, como se verifica pela leitura do art. 808 do RIR/99. A sua apresentação contendo sonegação de receitas configura, por si só, a hipótese capitulada no inciso I, do art. 1º. da Lei 8.137/90.

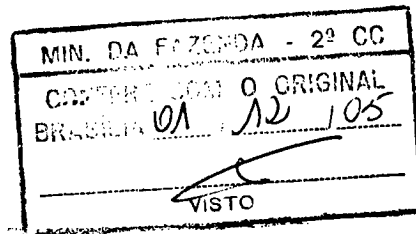
Em consequência, foi efetuado o lançamento de ofício, do qual a empresa teve ciência em 18/8/2004.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestiva de fls. 215 a 234 em que:

1. preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração que teria sido feito, no seu entender, por arbitramento de receitas. Esta sua conclusão se embasa na afirmação da fiscalização constante do termo de encerramento que a ação fiscal teria verificado, por amostragem, as obrigações tributárias do contribuinte. No entender desta, tendo ela apresentado à fiscalização todos os elementos exigidos, inclusive as planilhas demonstrativas das bases de cálculo da contribuição, não poderia a fiscalização proceder a nenhuma amostragem, caracterizando tal procedimento que os valores constantes do auto foram obtidos por arbitramento e não por conferência efetiva com a escrituração da empresa. Já neste ponto afirma: *posteriormente, às 135/149, apresentou planilha elaborada pela empresa discriminando todos os valores que não tinham sido incluídos como receita e que, de acordo com o entendimento da douta agente fiscal deveriam estar incluídos. Ou seja, a empresa apresentou, de forma detalhada e discriminada todos os valores que seriam, posteriormente, objeto da presente autuação.* O arbitramento assim procedido, então, não encontraria amparo na legislação de regência, notadamente o art. 148 do CTN;
2. no mérito, argui a decadência dos períodos de apuração de fevereiro a julho de 1999;
3. alega, ainda no mérito, a inocorrência da omissão de receitas haja vista que essa se caracteriza “nos termos do RIR/99 pela não-contabilização de receitas”;
4. a empresa foi constituída com a única finalidade de atender um contrato firmado com a Cervejaria Kaiser (juntado às fls. 273 a 282);
5. discorre longamente sobre esse contrato que visava a que a CAPUABA processasse os pedidos de importação daquela, do qual destaca os seguintes pontos:
 - 5.1 só importava mercadorias a pedido da Kaiser (cláusula 2.2);
 - 5.2 só poderia fechar o câmbio com autorização expressa da Kaiser (cláusula 3.3.1),



Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417



5.3 só poderia faturar e entregar as mercadorias quando fosse determinado pela Kaiser (cláusula 2.6);

6. alega que a Kaiser, por sua vez, sempre acertou com os fornecedores da mercadoria no exterior: o preço em moeda estrangeira, a forma de pagamento e todas as demais condições para a efetivação de sua compra (cláusula 7.1.1); a Kaiser também sempre foi responsável pela fiscalização da mercadoria importada (cláusula 2.5) e sempre respondeu por todos os custos referentes à importação da mercadoria, inclusive os tributos devidos em face da importação, adiantando todas as despesas referentes à importação para a impugnante (cláusulas 3.1 e 3.2);
7. conforme cláusula 7.1.4 do contrato, a empresa apenas exercia a atividade de desembaraço aduaneiro, a eventual armazenagem no Brasil e a remoção/entrega da mercadoria para a Kaiser quando por esta determinado;
8. parte dos valores pagos pela Kaiser constitui remuneração pela atividade prestada (intermediação de negócio) e outra constitui mero reembolso de despesa (valor do produto e seus acessórios);
9. tanto assim que o valor do produto entregue à Kaiser não sofre qualquer aumento, sendo o produto repassado pelo mesmo valor pelo qual é adquirido do fornecedor, ou seja, o único valor efetivamente recebido pela impugnante é aquele referente à intermediação de negócio;
10. com isso, pretende a impugnante demonstrar que os valores que transitaram pela sua contabilidade não configuram receitas a serem tributadas pelo PIS mas meramente "entradas", apontando em defesa de sua tese lição do grande Geraldo Ataliba;
11. aponta a abusividade da imposição da multa agravada, uma vez que não se teria configurado a omissão de receita alegada pela fiscalização como justificadora do evidente intuito de fraude requerido pela legislação para o agravamento da multa. A receita foi contabilizada, não tendo sido tratada na DIPJ como receita, mas apenas como "entrada" Quando muito, teria ocorrido um erro de interpretação, nunca omissão. e
12. pugna pela aplicação da redução da multa em 50% aplicável ao pagamento no prazo de impugnação com base no art.5º., incisos LVI e LV da Constituição Federal.

Em julgamento de 5 de novembro de 2004, a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão com a seguinte ementa.

(...)

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº.70.235/72, não há que se falar em nulidade da autuação.

PROVA DOCUMENTAL – A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

(...)

Ementa: PIS – DECADÊNCIA – Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeira dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº. 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

(...)

Ementa: PIS –BASE DE CÁLCULO – Compõem a base de cálculo da PIS devida pelo estabelecimento importador as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, com a emissão da respectiva nota fiscal de venda, sendo irrelevante para a caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária que o adquirente já esteja definido no contrato.

PIS-MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada nos termos da Lei n. 9.430/96 deve ser mantida quando comprovado o comportamento doloso do contribuinte, com evidente intuito de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza e circunstâncias materiais, nos termos do art. 71-I da Lei 4.502/64.

PIS – MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – A redução da multa de ofício prevista no art. 44, § 3º da Lei. nº. 9.430/96 somente se aplica após a constituição definitiva do crédito tributário, na fase de sua cobrança, não cabendo sua aplicação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente.

Tomando ciência em 30/11/2004 da decisão da DRJ, vem o contribuinte, em 27/12/2004, apresentar o seu recurso a este Conselho fundamentando-o com os mesmos argumentos da impugnação, isto é, nulidade do auto por ter se valido do instituto de arbitramento, decadência dos períodos de apuração de 02/99 a julho de 99, descabimento da multa agravada por inexistência de omissão de receitas, descabimento de qualquer multa dada a boa-fé da empresa ou, no mínimo, aplicação da redução da multa prevista para o caso de pagamento no prazo de defesa. Reitera a tese de que os valores recebidos são apenas “entradas” e não receitas. Acrescenta que, em seu voto, a relatora do processo em primeira instância teria deixado de examinar o verdadeiro fulcro da discussão, isto é a natureza de receita ou não dos ingressos havidos pela empresa em virtude do contrato firmado com a cervejaria em que o valor da mercadoria (e acessórios) é repassado, sem nenhum acréscimo, pela Kaiser, constituindo, pois, meros reembolsos, não pertencentes à recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade; por isso, dele tomo conhecimento.

Examinemos, ponto por ponto, os argumentos da defesa:

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE TER SIDO PRATICADO ARBITRAMENTO

A empresa prende-se à afirmação inserida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de que as verificações foram feitas por amostragem para pleitear a nulidade do auto de infração. Entende que isto implicaria que o auto foi feito por arbitramento, o que estaria vedado na presente situação, uma vez que desatendidas as condições para tanto disciplinadas no RIR/99.

Ocorre que não foi feito no lançamento qualquer arbitramento de valores. Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal consta a informação de que as bases de cálculo foram elaboradas pela própria fiscalizada, que incluiu as receitas que considerou tributáveis. Tais valores foram confrontados, então, aí sim por amostragem, com aqueles que a empresa consignara em sua escrituração. Achados conforme pela fiscalização foram utilizados nos demonstrativos anexados. É de salientar que o uso da amostragem na conferência dos valores é inteiramente lícito, sendo inclusive previsto nas normas internas de fiscalização da própria SRF. Por óbvio, o que não se pode é, com base em amostragem, glosar valores informados; mas, uma vez que os valores informados foram integralmente adotados, não há qualquer mácula na autuação fiscal. Se a empresa se equivocou no preenchimento das planilhas informando algum valor que considera indevido ou a maior, deveria, em sua impugnação, explicitá-lo para que pudesse ser objeto de um exame concreto. Limitou-se, entretanto, a uma tentativa genérica de desqualificação do lançamento procedido.

2. DECADÊNCIA

A matéria decadência das contribuições sociais já suscitou grandes polêmicas nesta casa.

Acompanhando-as a distância, firmei minha convicção de que a alteração introduzida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 dirige-se ao comando do art. 173 do CTN e não ao do § 4º. do art. 150. A essa conclusão cheguei face à redação que menciona o direito de constituir o crédito tributário. Mais ainda, de que tal alteração é inteiramente constitucional uma vez que aquele comando não cuida de matéria expressamente reservada pela Constituição Federal à disciplina da lei complementar. Embora esteja inserida no livro segundo do CTN, que afirma cuidar de normas gerais de direito tributário, compartilho o entendimento doutrinário de que a fixação do prazo decadencial não é norma geral.

Ademais, como tenho repetidamente votado, entendo descabida a apreciação por este Colegiado da constitucionalidade de norma em vigor. Caberia apenas interpretar o alcance da alteração do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 especialmente quanto à inclusão ou não do PIS. Considero esgotado o assunto com a edição do Decreto nº 4.524/2002 que vincula esta Casa,

11/12/05



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

integrante que é ela da estrutura do Poder Executivo. Ele, explicitando a interpretação do Poder Executivo, determina a aplicação daquele dispositivo legal também à contribuição para o PIS.

Assim sendo, entendo que continua plenamente aplicável às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a norma do § 4º do art. 150 do CTN. Esta, porém, só tem aplicação quando o contribuinte de fato antecipa o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. De nada adianta, para efeito de homologação, que o sujeito passivo apure o valor devido e até mesmo o registre no livro ou documento próprio se não antecipa o pagamento sem o prévio exame pela autoridade administrativa, isto sim que caracteriza o lançamento por homologação, consoante textualmente define a cabeça do art. 150. Diferente entendimento implica afastar a aplicação do art. 173 dos casos de lançamento por homologação ou, quando muito, relegá-la aos casos em que se comprove dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, partilho do pensamento de que, em havendo pagamento, aplicam-se às contribuições dirigidas ao financiamento da seguridade social, que têm a natureza de tributos, o prazo de cinco anos contados do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Não havendo pagamento, e tendo o art. 45 da Lei nº 8.212/91 alterado o prazo decadencial do art. 173, o prazo é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte.

Não obstante, tem a Casa o posicionamento firmado de que ao PIS não se aplicam as disposições da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, constitui jurisprudência firmada na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a esta contribuição apenas se aplicam as normas do Código Tributário Nacional. Por isso, não antevendo possibilidade de revisão dessa posição, mesmo após a mudança de constituição daquela corte, venho-me dobrando, por economia processual àquele entendimento.

No presente caso, encontra-se devidamente informado nos autos que a empresa não praticou quaisquer recolhimentos nos meses objeto da autuação. Assim sendo, aplica-se ao seu caso a norma do art. 173, incisos I do CTN, que dispõe que o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento.

Nesse sentido, verifica-se que o lançamento alcança períodos de apuração do ano de 1999 e foi notificado ao contribuinte em julho de 2004. Contado na forma do art. 173, os períodos de apuração relativos ao ano de 1999 decairiam apenas no final do ano de 2004. Destarte nenhum período constante do auto encontra-se decaído.

3. DO CONCEITO DE RECEITAS

No mérito, defende a recorrente que a fiscalização adotou valores na composição da base de cálculo que não correspondem efetivamente ao conceito de receitas. Para tanto, pretende que exista uma diferença conceitual entre entradas no caixa e receitas e que os valores por ela recebidos enquadrar-se-iam no primeiro, mas não no segundo conceito. Divirjo, porém, desse pensamento pelos motivos seguintes.

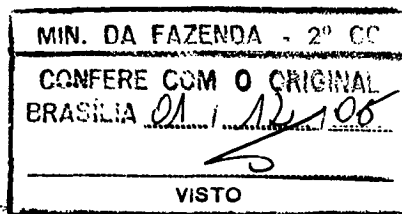
Como é sabido, o conceito de receitas é um conceito técnico extraído da ciência contábil. Trata este ramo do conhecimento do registro sistemático do patrimônio de uma entidade e de suas variações ao longo do tempo. Tem como objetivos a adequada informação

11/12/05



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417



2º CC-MF
Fl. _____

gerencial e o conseqüente controle da evolução patrimonial das entidades, sejam elas de intuito lucrativo ou não. As variações patrimoniais a serem registradas pela contabilidade podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa. As primeiras são as que meramente indicam permutas entre os elementos componentes do ativo entre si, do passivo entre si, ou do ativo e passivo simultaneamente mas com compensação plena; desse modo, sua característica essencial é a não modificação do valor do patrimônio líquido da entidade. Contrariamente, as variações patrimoniais quantitativas expressam exatamente mutações na situação líquida da entidade, seja pelo aumento (diminuição) do ativo sem correspondente aumento (diminuição) de mesmo valor no passivo seja por aumento (diminuição) deste sem aumento (diminuição) igual naquele ou compensação interna em cada grupo. São estas últimas que nos interessam. Desde o século XV, quando foi inventado, tornou-se universal o uso do método de registro dos fatos administrativos conhecido como das partidas dobradas, o qual pode ser enunciado da forma mais simples como: a cada lançamento a débito de uma conta deve corresponder um lançamento a crédito de mesmo valor em outra(s) conta(s). Aplicado ao registro das variações patrimoniais quantitativas, tal método implica o lançamento a crédito de alguma conta sempre que houver algum aumento no ativo ou diminuição no passivo (lançamento a débito). Não havendo conta no próprio ativo nem no passivo para suportar tal lançamento a crédito, o mesmo deveria ser efetuado no próprio patrimônio líquido. Essa prática, porém, logo se revelou inadequada, dada a grande quantidade de operações a ser registrada numa entidade de natureza comercial ou de prestação de serviços, as quais poderiam se compensar mutuamente. Passou então a ser adotada a prática de registrar no patrimônio líquido apenas o resultado de diversas operações realizadas ao longo de um período estabelecido, normalmente um ano, que passou a ser conhecido como exercício social da entidade. Essa prática, por seu turno, deu origem às contas de resultado: receitas para registrar a contrapartida, a crédito, de aumentos no ativo ou diminuição no passivo; e despesas, no caso de aumento no passivo ou diminuição no ativo. A adoção de exercícios sociais levantou em seguida a questão do momento adequado para o reconhecimento das receitas e despesas. Firmou-se, então, o princípio da competência, segundo o qual tais receitas deveriam ser atribuídas ao exercício social em que estivessem ganhas e as despesas àquele em que incorridas, independentemente de sua efetiva transformação em moeda pelos recebimentos ou pagamentos.

Diferente não é, nem poderia ser, o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, órgão técnico norteador da prática contábil em nosso País. Sobre a matéria expediu aquele órgão as Resoluções nºs 750, de 29 de dezembro de 1993, 774, de 18.01.1995, bem como a Nota Técnica NBT nº 10, aprovada pela Resolução CFC nº 922, de 13 de dezembro de 2001. Todas elas expressam o entendimento de que nem há a necessidade de contraprestação pelo recebedor da receita; basta que haja o acréscimo patrimonial na forma definida acima. No mesmo sentido, têm regulado a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como o Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes (IBRACON).

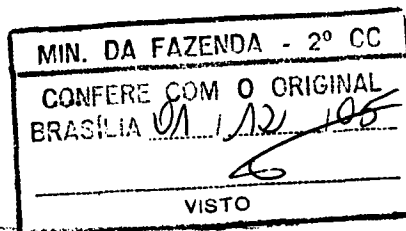
Ora, no caso em tela, os valores recebidos pela recorrente são exatamente contraprestações por aumentos de seu ativo, não importando se consistentes na venda de mercadorias ou na prestação de serviços. Não havendo simultaneamente redução de mesmo valor em outro componente patrimonial não há como duvidar do caráter de receitas de tais recebimentos.

Igualmente não tem relevância o fato de tais valores serem iguais a pagamentos por ela feitos anteriormente. Quando os fez, seu patrimônio diminuiu, foram despesas; agora, seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417



2º CC-MF
Fl.

patrimônio aumenta, são receitas. Os dois não se confundem. Pretender compensar um com o outro é o mesmo que pretender tributar o lucro e não as receitas.

É certo que se pode estabelecer uma diferença conceitual entre entradas no caixa e receitas. As primeiras comportam outras operações, por exemplo, empréstimos recebidos. Estes últimos porém, fazendo nascer simultaneamente uma obrigação de pagar, não produzem aumento do patrimônio líquido. Ao contrário, os valores relativos a vendas de mercadorias e prestação de serviços, sem dúvida promovem um aumento de um item do ativo (caixa, bancos ou direitos contra clientes) sem qualquer redução em outro elemento.

4. CABIMENTO DA MULTA MAJORADA

Em seu recurso, a empresa se insurge contra a multa que lhe foi imposta, exacerbada para 150% do valor do imposto pela afirmação de que a conduta tipifica a situação prevista no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90. No seu entender, não houve omissão de receitas e a situação prevista naquela lei só é aplicável à omissão de receitas.

Conforme já reconhecido na decisão de primeira instância, não se configura efetivamente no presente processo a omissão de receitas de que trata o art. 808 do RIR/99. De fato, a omissão de receitas requer a não escrituração contábil de valores auferidos pela empresa. Estando os valores devidamente reconhecidos na escrita não há que se falar em omissão.

Não obstante isso, o que configurou a exacerbação da multa foi o evidente intuito de fraude caracterizado pela prestação de informação falsa à autoridade fiscal. No entender da fiscalização, a falsidade da informação decorre da inserção na DIPJ entregue de valores significativamente menores do que aqueles que constam em sua escrita contábil.

O art. 1º da Lei 8.137/90 assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não resta dúvida de que a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica é um documento fiscal exigido em lei. Logo, a meu ver, tipificada se encontra a conduta prevista no inciso II acima, desde que dessa conduta tenha resultado supressão ou redução do tributo. Este é precisamente o caso.

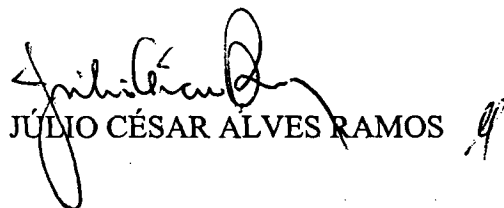
REDUÇÃO DA MULTA

Falece competência às instâncias julgadoras para reduzir multa estatuída em lei.

Face a todos os argumentos expendidos voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidades suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/ 12 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de auto de infração lavrado contra empresa participante do Sistema FUNDAP criado pela Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970 e alterado pelas Leis nº 2.592, de 22 de junho de 1971; 4.202, de 20 de dezembro de 1988; 4.972, de 17 de novembro de 1994; 5.245, de 3 de março de 1996 e 6.668, de 15 de maio de 2001 com o objetivo de promover o incremento de importações e exportações no Porto de Vitória, no Espírito Santo.

Através desse Sistema, as empresas denominadas *fundapianas* figuram, no que interessa ao presente caso, nas importações, como consignatárias de mercadorias encomendadas por terceiros, nacionalizando as mercadorias e as entregando aos encomendantes.

De rigor observar que ambas as empresas, encomendante e consignatária, figuram nos documentos de importação, sendo prática que se reiterou no âmbito dessas operações, a emissão de nota fiscal pela consignatária para materializar a entrega das mercadorias importadas à encomendante.

Esta importadora/encomendante depois venderá as mercadorias aos seus clientes, revelando-se essas operações, fatos geradores, dentre outros, das contribuições ao PIS e Cofins, incidentes sobre o faturamento/ receita.

As operações anteriores, realizadas das fundapianas com as encomendantes não revela materialidade capaz de ensejar obrigação tributária, uma vez que não representará ingresso de receita.

Eventuais comissões e/ou serviços das fundapianas, que representem remuneração pela intermediação das importações, estas sim serão passíveis de tributação.

Nessa linha de idéias, foi editado o Parecer PGFN/CAT nº 1316/2001 e Nota COSIT nº 163/2001, cujo item 7.2, está assim redigido:

7.2. No entanto, se a empresa fundapiana, na condição de destinatária do conhecimento de carga internacional (quando tem a denominação técnica de consignatária), apenas nacionaliza as mercadorias e as entrega ao encomendante, agindo por conta e ordem deste, não se configura venda de mercadorias e, conseqüentemente, não haverá incidência das contribuições por falta de ocorrência de faturamento nesta operação.

E, a conclusão expressa no item 19, "b" é vazada nos seguintes termos:

"19. Diante de todo o exposto é de se concluir:

b) quando as empresas comerciais exportadoras e importadoras agem por conta e ordem de terceiros como consignatárias, para fins de obter os benefícios do FUNDAP, não se configura o fato gerador das contribuições para a seguridade social (PIS/PASEP e COFINS), porquanto a nota fiscal que acoberta a operação não é emitida para fins de venda, mas controle e transporte das respectivas mercadorias, bem como quantificação do favor concedido pelo Estado do Espírito Santo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002955/2004-12
Recurso nº : 129.125
Acórdão nº : 204-00.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Nesse ponto, importante observar que, posteriormente à publicação do citado Parecer PGFN e Nota COSIT, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 75/2001, regulamentando de forma idêntica a questão.

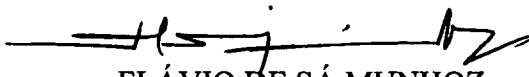
Vale observar que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência, outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, para “expedir instruções para a execução das leis”. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular do Ministério da Fazenda, através da Nota expedida pela sua Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 163/2001, adotou entendimento que deveria ter sido observado pela Delegacia da receita Federal de Julgamento, conforme estabelecido desde a publicação da Portaria SRF nº 3.608, de 06 /07 /1994, que assim dispõe:

IV - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da tributação os valores indevidamente considerados pela fiscalização como faturamento da recorrente, consubstanciados nas notas fiscais emitidas apenas para materializar o cálculo do incentivo fiscal do Estado do Espírito Santo.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 09 de agosto de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ